



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117209 - SP(2025/0445290-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : LUCIA DE SOUZA HERNANDES - ESPÓLIO  
**AGRAVANTE** : AGOSTINHO HERNANDES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : AGOSTINHO DE SOUZA HERNANDES - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779  
FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662  
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165  
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808  
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710  
DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADOR** : EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671  
**ADVOGADO** : PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. RESPONSABILIDADE PELO IPTU. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 926 E 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 1.022 DO CPC NÃO SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA E FRUIÇÃO DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. A tese de afronta aos arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

2. Inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), pois não houve alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial. Precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ, Segunda Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no REsp 2.049.701/SP, Primeira Turma, DJe 21/12/2023.

3. Quanto à responsabilidade pelo IPTU, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a imissão do expropriante na posse afasta, a partir de então, a responsabilidade tributária do expropriado, devendo o cálculo observar a efetiva fruição da posse: REsp 1.291.828/SP, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgInt no AREsp 1.210.614/SP, Segunda

Turma, DJe 19/2/2019; AgInt no REsp 1.551.595/SP, Segunda Turma, DJe 28/6/2016.

4. A responsabilização pelo IPTU deve ser proporcional ao exercício da posse e dos direitos inerentes à propriedade, não se confundindo com o cronograma de vencimento das parcelas do tributo.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a responsabilidade do recorrente pelo IPTU a partir da efetiva imissão do expropriante na posse do imóvel.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117209 - SP(2025/0445290-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : LUCIA DE SOUZA HERNANDES - ESPÓLIO  
**AGRAVANTE** : AGOSTINHO HERNANDES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : AGOSTINHO DE SOUZA HERNANDES - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779  
FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662  
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165  
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808  
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710  
DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADOR** : EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671  
**ADVOGADO** : PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. RESPONSABILIDADE PELO IPTU. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 926 E 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 1.022 DO CPC NÃO SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA E FRUIÇÃO DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. A tese de afronta aos arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

2. Inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), pois não houve alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial. Precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ, Segunda Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no REsp 2.049.701/SP, Primeira Turma, DJe 21/12/2023.

3. Quanto à responsabilidade pelo IPTU, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a imissão do expropriante na posse afasta, a partir de então, a responsabilidade tributária do expropriado, devendo o cálculo observar a efetiva fruição da posse: REsp 1.291.828/SP, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgInt no AREsp 1.210.614/SP, Segunda

Turma, DJe 19/2/2019; AgInt no REsp 1.551.595/SP, Segunda Turma, DJe 28/6/2016.

4. A responsabilização pelo IPTU deve ser proporcional ao exercício da posse e dos direitos inerentes à propriedade, não se confundindo com o cronograma de vencimento das parcelas do tributo.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a responsabilidade do recorrente pelo IPTU a partir da efetiva imissão do expropriante na posse do imóvel.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por LUCIA DE SOUZA HERNANDES e AGOSTINHO HERNANDES, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 2349426-34.2024.8.26.0000.

Na origem, cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra os ESPÓLIOS DE AGOSTINHO HERNANDES E DE LÚCIA DE SOUZA HERNANDES, na qual foi proferida decisão interlocutória para deferir a imissão na posse do imóvel, objeto da demanda, condicionando-a ao depósito do valor provisório do bem apurado administrativamente, nomeando-se, contudo, perito para confirmar a avaliação preliminar ou retificá-la, às custas da Fazenda (fls. 1-38).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento do agravo de instrumento, deu parcial provimento ao recurso dos expropriados, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 67-76):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelos Espólios de Agostinho Hernandes e de Lúcia de Souza Hernandes contra decisão que deferiu a imissão na posse de imóvel em ação de desapropriação movida pelo Município de Santos/SP, condicionada ao depósito do valor provisório apurado administrativamente.

II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em(i) a necessidade de avaliação judicial prévia para imissão na posse e (ii) a responsabilidade pelo pagamento do IPTU após a imissão na posse.

III. Razões de Decidir: 1. A imissão provisória na posse depende de prévia avaliação judicial do imóvel, conforme art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 5º, XXIV, da CF. 2. O fato gerador do IPTU ocorre em 1º de janeiro, sendo de responsabilidade dos expropriados até a imissão na posse.

IV. Dispositivo e Tese: Parcial provimento ao recurso, condicionando a imissão na posse ao depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória. Mantém-se a cobrança do IPTU sobre o bem expropriado em face dos expropriados, se mantida a posse na data do fato gerador.

Tese de julgamento: “A imissão provisória na posse depende de avaliação judicial prévia e depósito da indenização. Aresponsabilidade pelo IPTU é dos expropriados até a imissão na posse.”

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXIV; Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.185.583/SP, Tema nº 472; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2318756-13.2024.8.26.0000, j. 17/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2061766-83.2024.8.26.0000, DJ 14/05/2024.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 102-109).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil; e 32 e 34, do Código Tributário Nacional, trazendo os seguintes argumentos (fls. 112-124):

(i) "Nessa medida, é absolutamente imoral conceber que a expropriante se aposse do bem sem que os Recorrentes recebam tanto o valor deste quanto do fundo de comércio que lá foi constituído, sendo que, bem da verdade, ante a sistemática do Decreto-Lei nº 3.365/41, só podem abarcar até 80% do valor avaliado previamente, ou seja, 80% do valor do imóvel sem qualquer indenização quanto ao comércio ali existente que igualmente (ou inclusive mais a depender do valor a ser indenizado) foi tolhido da propriedade dos Requeridos, ora Recorrentes." (fl. 119);

(ii) "Portanto, entender contrariamente a orientação sólida da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria aqui explanada impõe a reforma da r. Decisão por violar frontalmente os artigos que resguardam a segurança das decisões e orientações dos Tribunais pátrios, notadamente, artigos 926 e 927, III, do Código de Processo Civil." (fls. 119/120);

(iii) "A r. Decisão guerreada violou, também, os artigos 32 e 34, do Código Tributário Nacional, no que diz respeito ao fato de que não existe a necessidade de quitação do parcelamento do IPTU a partir da data da imissão na posse para fins de demonstração de quitação de débitos fiscais e que os débitos do imóvel, para fins de levantamento parcial de valores." (fl. 120);

(iv) "Fato é que, na época da imissão na posse, o imóvel estava totalmente livre de débitos. Ainda que a incidência do IPTU ocorra no início do ano, que se trata de seu fato gerador, o valor do tributo refere-se a todo aquele ano fiscal, ou seja, ainda que o fato gerador ocorra no dia 01 de janeiro, o tributo protraí no tempo, ou seja, ainda que o tributo possa incidir no momento em que os Agravantes ainda estarão ocupando o imóvel, o pagamento do preço é relativo àquele ano fiscal inteiro e cobrado em parcelas. Sendo assim, não é justo cobrar do expropriado, que já está abdicando do seu direito de propriedade, valor relativo ao ano fiscal integral sendo que não usufruiu daquele bem na integralidade." (fl. 120).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformada a decisão recorrida.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 179-190).

O Tribunal a quo não admitiu o recurso especial, por entender que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ (fl. 191).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 194-202).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 235-240):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTS. 926 E 927, III, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. IPTU. FATO GERADOR ANTERIOR À IMISSÃO NA POSSE. PARCELAS VENCIDAS EM DATA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EXPROPRIANTE. PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR- LHE PROVIMENTO.

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de afronta aos arts. 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Assim, não conheço do especial no ponto relativo aos arts. 926 e 927, III, do CPC, por ausência de prequestionamento(Súmula n. 211/STJ).

Ao decidir sobre responsabilidade tributária dos expropriados pelo pagamento do IPTU, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 74-75):

No tocante ao pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel expropriado, reforce-se que o fato gerador do referido tributo ocorre em todo 1º de janeiro de cada exercício, momento em que surge, para o seu sujeito passivo, a obrigação tributária, na forma do art. 113, §1º, do CTN, independentemente do parcelamento do pagamento do imposto nos meses seguintes (liberalidade dada pela Fazenda), ou da perda da posse do imóvel em mês posterior à ocorrência do fato gerador naquele exercício, em razão da impossibilidade, no caso, da cisão da obrigação tributária. Nesse ponto, devem ser afastadas as alegações recursais dos agravantes.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento pelo IPTU, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a imissão do expropriante na posse do bem expropriado afasta do anterior proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, a partir da efetiva imissão na posse, devendo o expropriado pagar proporcionalmente à fruição do direito de propriedade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade.

3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando.

4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente.

(REsp 1.291.828/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARREMATACÃO. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO ARREMATANTE A TERCEIRO. CREDOR FISCAL. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alienação de imóvel adquirido em hasta pública, pelo arrematante à terceiro, faz tornar este responsável tributário em relação aos débitos tributários que incidem sobre o referido bem, pois, segundo o REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, "os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel" (grifo meu).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1210614/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019).

TRIBUTÁRIO. IPTU. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ AO CASO DOS AUTOS.

1. É inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, devendo o município, no caso, lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida.

2. "Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium)".(REsp 1.144.982/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009.).

3. Faz-se necessária a modificação do acórdão estadual, tendo em vista especial atenção ao desaparecimento da base material do fato gerador do IPTU, combinado com a observância dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

4. Inaplicável ao caso dos autos a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto todo o quadro fático está devidamente delineado nos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.551.595/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2016)

Portanto, a responsabilização pelo IPTU deve ser proporcional ao exercício da posse e dos direitos inerentes à propriedade, não se confundindo com o cronograma de vencimento das parcelas do tributo (fls. 121-122; 122).

Embora o Ministério Público Federal tenha opinado pelo conhecimento do agravo para conhecer em parte do especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 235-240), a solução adotada neste voto diverge, com fundamento nos precedentes acima transcritos e na orientação consolidada desta Corte, segundo a qual, a partir da imissão na posse, a expropriante assume a responsabilidade pelo IPTU, observada a proporcionalidade devida ao período de efetiva fruição da posse (fls. 121-122; 17).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de:

a) afastar a responsabilidade dos recorrentes pelo IPTU a partir da efetiva imissão do expropriante na posse do imóvel, observada a proporcionalidade segundo a fruição da posse por cada parte(REsp 1.291.828/SP; AREsp 464339/SP) (fls. 121-122);

b) manter o não conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 926 e 927, III, do CPC, por ausência de prequestionamento(Súmula n. 211/STJ) e impossibilidade de aplicação do art. 1.025 do CPC sem indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC (AgInt no AREsp 2.777.483/RJ) (fls. 235-240; 238).

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AREsp 3.117.209 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0445290-4

Número de Origem:

10122264620248260562 23494263420248260000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCIA DE SOUZA HERNANDES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : AGOSTINHO HERNANDES - ESPÓLIO

REPR. POR : AGOSTINHO DE SOUZA HERNANDES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779

FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165

FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808

JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710

DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026